



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 314.301 - SP
(2013/0093119-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
EMBARGANTE : WILSON JESUS SARTO
ADVOGADO : LAURENTINA AP FERREIRA ANGELONI
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO.
ARTS. 619 E 620, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.**

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 314.301 - SP
(2013/0093119-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
EMBARGANTE : WILSON JESUS SARTO
ADVOGADO : LAURENTINA AP FERREIRA ANGELONI
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA REGINA HELENA COSTA

(Relatora) :

WILSON JESUS SARTO opõe embargos de declaração contra acórdão proferido pela Excelentíssima Desembargadora Federal convocada Marilza Maynard que, em sede de agravo regimental ao agravo em recurso especial, por unanimidade, negou-lhe provimento, cuja ementa transcrevo:

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 182 DA SÚMULA DO STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

*- É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada. Incidência do verbeta n. 182 da Súmula desta Corte.
Agravo regimental desprovido.*

Sustenta o Embargante, em síntese, que o mesmo padece de omissão a ser sanada, porquanto necessário o pronunciamento acerca da matéria inserida em suas razões (e-STJ Fl. 431/432).

Embargos opostos tempestivamente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 314.301 - SP
(2013/0093119-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
EMBARGANTE : WILSON JESUS SARTO
ADVOGADO : LAURENTINA AP FERREIRA ANGELONI
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA REGINA HELENA COSTA

(Relatora) :

Sustenta o Embargante que há omissão a ser suprida, nos termos do art. 619, do Código de Processo Penal.

Verifico, no caso, que não há nenhum vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, mediante embargos de declaração.

Cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão disser respeito à fundamentação exposta, e não quando os argumentos invocados pela parte não são estampados no julgado, como pretende o Embargante.

Com efeito, depreende-se da leitura do acórdão que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese.

Nesse sentido, o entendimento desta Quinta Turma, *in verbis*:

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. 1. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE EXAME DO MÉRITO. INVIABILIDADE. 2. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. 3. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A incidência do enunciado nº 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça inviabiliza a análise das matérias trazidas no agrado regimental, porquanto insuficientes para infirmar as razões do não provimento do agrado em recurso especial. Dessa forma, não há se falar em omissão quanto à matéria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de mérito.

2. Não se verificando nenhum dos vícios constantes do art. 619 do Código de Processo Penal - omissão, contradição ou obscuridade - inviável o acolhimento da pretensão deduzida nos aclaratórios.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ - 5ª T., EDcl no AgRg no AREsp 80312, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 27.08.13, DJe 03.09.13, destaque meu).

Isto posto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0093119-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 314.301 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 18772007 320703720078260451 4510120070055610 4510120070320700

EM MESA

JULGADO: 17/09/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WILSON JESUS SARTO
ADVOGADO : LAURENTINA AP FERREIRA ANGELONI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : WILSON JESUS SARTO
ADVOGADO : LAURENTINA AP FERREIRA ANGELONI
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.